



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

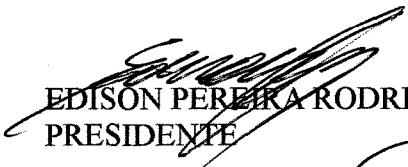
Processo nº : 13839/000.185/92-51
Recurso nº : 84.700
Matéria : FINSOCIAL - EX: DE 1988
Recorrente : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.093

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/IR DEVIDO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E.O.S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-90.898 de 15/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 13839/000.185/92-51
Acórdão nº : 101-91.093

Recurso nº : 84.700
Recorrente : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/I.R. DEVIDO, no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 48.

A exigência iniciou-se com o auto de Infração de fls. 10/14, como decorrência do que consta do processo original nº 13839/000.181/92-09, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de praticar as irregularidades apontadas no Termo de Verificação de fls. 01/02.

O Recurso interposto contra a decisão de 1º grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 15/04/97.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário, anexadas por cópia.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/I.R. Devido, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

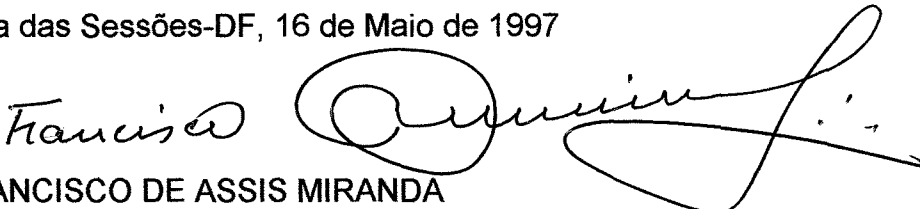
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, praticou as irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 01/02.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nº 107.278, interposto no processo principal, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento em parte, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.368.280,94; Cz\$ 20.077.122,62; Ncz\$ 323.963,74 e Ncz\$ 3.013.011,15, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, nos termos do Acórdão nº 101-90.898 de 15/04/97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência, no que couber, ao que foi decidido pelo Acórdão nº 101-90.898 de 15/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 16 de Maio de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA